SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126626 - PE (2026/0374832-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE IRAELSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO - PE037690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO JUSTIFICADA DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidir o óbice da Súmula 691 do STF, uma vez que o habeas corpus originário ainda não foi julgado pelo Tribunal *a quo* e não se verifica ilegalidade flagrante.

2. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do roubo majorado, com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e violência física, inclusive contra vítimas idosa e com deficiência, além de indícios robustos de autoria (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP) e referências a histórico criminal de corréus.

3. As alegações de excesso de prazo e de paralisação processual demandam exame pela instância ordinária, que já requisitou informações ao Juízo apontado como coator para instrução do *writ* originário, inexistindo fundamento para superar o óbice processual.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61174078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cedc895-4625-479e-84ea-1485f6ffd13a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5cedc895-4625-479e-84ea-1485f6ffd13a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126626 - PE (2026/0374832-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE IRAELSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO - PE037690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU SITUAÇÃO TERATOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO JUSTIFICADA DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidir o óbice da Súmula 691 do STF, uma vez que o habeas corpus originário ainda não foi julgado pelo Tribunal *a quo* e não se verifica ilegalidade flagrante.

2. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do roubo majorado, com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e violência física, inclusive contra vítimas idosa e com deficiência, além de indícios robustos de autoria (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP) e referências a histórico criminal de corréus.

3. As alegações de excesso de prazo e de paralisação processual demandam exame pela instância ordinária, que já requisitou informações ao Juízo apontado como coator para instrução do *writ* originário, inexistindo fundamento para superar o óbice processual.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ IRAELSON DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão

Documento eletrônico VDA61174283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: dee8393a-7e54-46c4-805d-b8460e7173d7

interlocutória do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 0003829-14.2026.8.17.9480).

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, com relato de invasão domiciliar e violência física contra as vítimas, incluindo pessoas idosa e com deficiência (e-STJ fls. 18/21).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, sustentando constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva, salientando que o agravante estaria preso há aproximadamente 11 meses, que apresentou resposta à acusação em 20/01/2026, e que persiste a demora na apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva, sem contribuição da defesa (e-STJ fls. 12/13).

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido liminar, reputando necessária a instrução do *writ* com informações do juízo apontado como coator, especialmente quanto à fase processual, às providências adotadas e à situação do pedido de revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 12/13). Em decisão interlocutória autônoma, foi determinada a redistribuição do *mandamus* por prevenção a outro Gabinete (e-STJ fl. 32).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a tese de excesso de prazo, a paralisação processual e a suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 55/56).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que aplicou a Súmula 691 do STF, por se tratar de impugnação a decisão denegatória de liminar proferida no *habeas corpus* originário ainda pendente de julgamento de mérito, inexistindo flagrante ilegalidade que justificasse a superação do óbice (e-STJ fls. 55/56).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta manifesto e injustificado excesso de prazo da prisão preventiva, alegando que o agravante se encontra preso há 12 meses, com o processo paralisado por ausência de juiz titular na comarca e posterior remessa ao Núcleo de Justiça 4.0 – Criminal, sem apreciação do pedido de revogação formulado há 150 dias. Aduz que a medida cautelar é desproporcional, que o agravante permanece preso por tempo superior ao que poderia cumprir em caso de eventual condenação, que incidem os postulados da presunção de inocência e da excepcionalidade da prisão preventiva, e que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Documento eletrônico VDA61174283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: dee8393a-7e54-46c4-805d-b8460e7173d7

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada para deferir liminarmente a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, facultada a imposição de medidas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 62/64; e-STJ fl. 65).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou a incidência da Súmula 691 do STF, diante da ausência de pronunciamento de mérito pelo Tribunal a *quo* no *habeas corpus* originário e da inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do referido óbice processual. Cumpre recordar, inicialmente, o teor do ato coator e, em seguida, o fundamento da decisão agravada.

No que tange ao exame liminar pelo Tribunal a *quo*, a decisão interlocutória registrou (e-STJ fls. 12/13):

> *O art. 5°, inc. LXVIII da Constituição Federal estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção.*
> *Por sua vez, a concessão de medida liminar em habeas corpus não está prevista em lei, sendo extrema exceção, criada pela doutrina e jurisprudência como forma de sanar ilegalidades inquestionáveis, nos casos em que reste demonstrados o periculum in mora, quando há probabilidade de dano irreparável, e o fumus boni iuris, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade. Analisando os autos, não verifiquei nenhuma patente ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar pleiteada, sendo necessário, no meu entender, o aperfeiçoamento do decisum mediante a cognição exauriente. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Não obstante, considerando que o fundamento central da impetração consiste na alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, reputo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, inclusive para que seja esclarecida, de forma minuciosa, a atual situação do processo originário, especialmente quanto à fase em que se encontra, às providências já adotadas, às eventuais diligências pendentes e à situação do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Nesse passo, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo improrrogável de 03 (três) dias, oportunidade em que deverá certificar minuciosamente a atual situação da marcha processual, inclusive acerca do pedido de revogação da prisão preventiva ainda pendente de apreciação, caso assim permaneça.*

A decisão agravada, por sua vez, consignou (e-STJ fls. 55/56):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*

Documento eletrônico VDA61174283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: dee8393a-7e54-46c4-805d-b8460e7173d7

'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.'

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL EM habeas corpus. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.'

'2. [...] 3. [...] 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.'

'5. [...] 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)'

'AGRAVO REGIMENTAL EM habeas corpus. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM habeas corpus PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.'

'2. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)'

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular.

Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem."

A par dessas premissas, as razões do agravo regimental não evidenciam situação de teratologia ou ilegalidade flagrante. A alegação de excesso de prazo e paralisação processual demanda exame de dados atualizados da marcha da ação penal,

Documento eletrônico VDA61174283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: dee8393a-7e54-46c4-805d-b8460e7173d7

justamente o que foi determinado pelo Tribunal a *quo* ao requisitar informações em prazo exíguo, sem apreciação de mérito do *mandamus*. Por certo, não se olvida que "[p]ara a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC604.980/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020.)

Nesse contexto, não se inaugura a competência desta Corte para examinar, de forma originária, a controvérsia ainda submetida à jurisdição do Tribunal estadual, sendo aplicável, por simetria, o enunciado da Súmula n. 691 do STF.

A propósito, os julgados invocados na decisão agravada reafirmam que o controle por *habeas corpus* de decisão que indefere liminar em *mandamus* anterior é, em regra, incabível, salvo demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022). Na espécie, não há elementos que revelem constrangimento ilegal patente capaz de afastar o óbice.

Registre-se, ainda, que o próprio Tribunal *a quo* promoveu a regularização da competência por prevenção (e-STJ fl. 32), medida que evidencia a necessidade de maturação da cognição no segundo grau, inclusive com a reunião das informações requeridas e a manifestação ministerial, antes de qualquer intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:30
Código de Controle do Documento: dee8393a-7e54-46c4-805d-b8460e7173d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0374832-1

AgRg no HC 1.126.626 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008283820258172340 00038291420268179480 00342328220258179000 20250107000011257 342328220258179000 38291420268179480 8283820258172340

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO - PE037690
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	JOSE IRAELSON DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	CARLOS BARRETO DA SILVA
CORRÉU	:	ANDERSON SOARES DA SILVA
CORRÉU	:	RUI JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	:	RUI JOSÉ DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE IRAELSON DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO - PE037690
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:08
Código de Controle do Documento: BE0E05F3-AE4E-43CC-9645-1FB18C772E92